



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 128-2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 151/2022

PARECER JURÍDICO AO VETO Nº 18-2022.

1) RELATÓRIO

Foram encaminhadas a esta especializada, as razões do Veto Integral do Executivo nº 18/2022, ao Projeto de Lei nº 56/2022¹, e por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Nas suas razões o Prefeito argumentou que o PL contém vício de iniciativa legislativa. O que será demonstrado a seguir que **NÃO** se sustenta juridicamente.

É o breve relatório.

¹Autoria: Vereadora Eliene Soares (Projeto de Lei nº 56-2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de espetáculos, eventos culturais e similares no âmbito do Município de Parauapebas).



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 128-2022

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa LOM assim disciplina o tema:



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 128-2022

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:²

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 03/06/2022³.

O Projeto de Lei fora recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 13/05/2022⁴.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

³https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/22821/certidao_de_admissibilidade_-_veto_no_018.2022_ao_pl_no_056.2022.pdf



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 128-2022

Dito isso, constata-se que o Poder Executivo observou o prazo para o Veto, ou seja o Veto é tempestivo. Explica-se, o Regimento Interno da Câmara, dispõe em seu Art. 319, que em dias não úteis, os prazos previstos no Regimento Interno não correrão, e o dia 10 de Maio é Feriado, conforme dispõe a Lei nº 13-89⁵. Dito isso, e contando-se o prazo regulamentar, é certo afirmar a tempestividade do Veto.

Vencido o aspecto da tempestividade passa-se a analisar outras questões.

Verifica-se que o Prefeito Vetou Juridicamente o PL nº 56-2022, com fundamento no Art. 53, inciso VII, da LOM, ressalta-se que tal disposição é uma regra de repetição obrigatória, advinda inicialmente na Constituição Federal, replicada na Constituição Estadual, e explicitada na LOM:

Lei Orgânica

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

⁴https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/22147/comprovante_de_envio_para_sancao_projetos_de_lei_aprovados_na_sessao_ordinaria_de_11_de_maio_de_2022.pdf

⁵https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1989/735/735_texto_integral.pdf



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 128-2022

Data vênia, o Prefeito não tem razão nos fundamentos apontados. No que tange à iniciativa, evidencia-se que a matéria objeto da proposição não é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando, assim, a intervenção oriunda do Poder Legislativo. Com efeito, ainda que se trate de matéria elencada no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, **o PL nº 56-2022 não criou nenhuma atribuição nova a qualquer órgão do Executivo, ou a seus servidores**. Não instituiu para o Executivo atribuições distintas das que a ele pertença.

O que ocorre é que o Prefeito interpreta o Art. 53 da LOM de modo extensivo, o que, *data vênia* é equivocado. Isso porque a proposição de projetos de lei é de iniciativa comum ou privativa, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 10.10.2016) – segundo o qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.

Para melhor entendimento da questão, será colacionado abaixo o dispositivo Vetado:

“Art. 4º A fiscalização será feita pelo órgão do Poder Executivo responsável pela expedição de alvará para realização de eventos.”

Da leitura do texto, infere-se justamente que a Vereadora teve o cuidado de não criar novas atribuições a servidores do Executivo, ou a qualquer de seus órgãos ou Secretarias. Explica-se, o Código de Posturas (Lei Municipal nº 4.283-2004, em seu Art. 27, afirma que a Prefeitura terá que conceder prévia licença aos espetáculos, bailes ou festas de caráter público, segue o texto legal:



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 128-2022

Lei Municipal nº 4.283-2004

Art. 27. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Interessante reforçar o argumento Jurisprudencial já apontado neste Parecer, qual seja, o do Supremo Tribunal Federal, para defender a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, no sentido que ele se encontra em consonância com a Tese firmada no TEMA 917 do STF:

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com propositura clara e abrangente. Trata-se do citado **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)**.

Segue a ementa do *leading case* do STF:



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 128-2022

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Afere-se, pois da assertiva constante do Tema 917 Repercussão Geral,- que expõe o entendimento imperante na Corte Suprema acerca da questão atinente aos limites da competência legislativa dos membros do Legislativo Municipal, que tais limitações hão de ser compreendidas dentro da certa lógica pela qual **a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo**, portanto, a ele privativos, quais sejam, a **estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.**

Posto isto, resta claro que a expressão **“atribuição de seus órgãos”** contida no Tema 917 [Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da **atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)] tem



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 128-2022

o sentido de preordenação de funções atribuídas pelas normas de constituição e funcionamento aos órgãos da Administração, estes compreendidos como centros de competência, aptos à realização das funções do Estado.

Vislumbra-se, claramente, que a visão STF - tocante à expressão “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...” - estampada no Tema 917 - **é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.**

Data Vênia, o Prefeito não está correto em seus argumentos. O Art. 4º do Projeto de Lei em questão, embora dirija-se ao Poder Executivo, não cria quaisquer atribuições novas a ele, pois a questão fiscalizatória já é algo de rotina de seus órgãos que exercem Poder de Polícia. O que vai ao encontro do citado julgado do Supremo Tribunal Federal.

Assim, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 56-2022 encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência , quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto. Ou seja, os argumentos jurídicos apontados no Veto nº 18-2022, *data vênia*, não se sustentam juridicamente.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 128-2022

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES JURÍDICAS DO VETO INTEGRAL Nº 18/2022**, ao Projeto de Lei nº 56/2022, pelos argumentos apontados alhures.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 14 de junho de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador Legislativo

Mat. 562323